



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento
MS 0010170-44.2019.5.18.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE
GOIAS
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Vistos etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo Ex.^{mo} Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, que, nos autos da RTOrd 0000248-61.2012.5.18.0052, em fase de execução definitiva, indeferiu seu pleito de liberação imediata dos valores incontroversos.

Argumenta que, mesmo tendo a executada depositado, com o fim de pagamento, os valores que admite devidos, o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito do exequente de liberação imediata de tais valores.

Invoca aplicação do § 1º do art. 897 da CLT, sustentando que a decisão atacada "fere direito líquido e certo, afronta a legislação trabalhista, desprestigia os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, e deixa o Exequente sem ter o que responder para os 20 substituídos, na verdade são 20 famílias que acompanham diuturnamente a tramitação processual, que sabem que há quase 01 ano o dinheiro está depositado em Juízo, sabem que não há nenhuma discussão em relação ao valor já reconhecido pela CELGe não compreendem a razão pela qual está sendo imposto a eles aguardar uma decisão de 2ª instância que em nada interferirá no crédito reconhecido".

Defende a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pugnando "seja concedida liminar *inaudita altera pars*, oficiando o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, nos autos do processo RTOrd 248-61.2012.5.18.0052, determinando a imediata liberação dos valores incontroversos R\$ 2.755.035,50 (crédito líquido 20 substituídos, cujas planilhas individualizadas já foram elaboradas), R\$151.021,62 (FGTS substituídos) e ainda R\$468.515,99 (honorários assistenciais)".

É o breve relatório.

DECIDO:

Cabível a ação mandamental, uma vez que o ato atacado não comporta recurso eficaz e imediato.

Pois bem.

Compulsando os autos da RTOrd-0000248-61.2012.5.18.0052, observo

que o processo principal encontra-se em fase de execução definitiva.

Após apuração do valor devido, foi facultado às partes manifestarem-se sobre os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias. A executada não impugnou a conta de liquidação e efetuou o depósito do valor incontroverso (crédito exequente e contribuição previdenciária).

Na sequência, o exequente apresentou impugnação aos cálculos, acolhida em parte pela r. sentença de Id bc7dd1a, e embargos de declaração, também parcialmente acolhidos (Id 2644774). Logo depois a executada interpôs agravo de petição e o exequente, ora impetrante, agravo adesivo.

O exequente postulou a liberação imediata do *quantum* incontroverso, negado pelo d. Magistrado primevo, *verbis*:

"Uma vez que os cálculos de ID 362700e guardam relação com as decisões de IDs bc7dd1a e 2644774, as partes, dando-lhes ciência de mencionados cálculos pelo intímem-se prazo de oito dias, ficando a seu critério, caso queiram, complementar os Agravos de Petição interpostos aos IDs e0f1480 e 75fb08d.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para apreciação, observadas as formalidades legais.

Saliento que, por ora, não haverá liberação de valores dos autos, aguardando este Juízo a decisão a ser prolatada pela 2ª instância.
(Destaquei.)

Pois bem.

O art. 879, § 2º do texto consolidado dispõe:

"§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

De outro lado, o art. 897, § 1º, da CLT, mantido após a edição da Lei 13.467/2017, autoriza a imediata liberação da parcela incontroversa, *verbis*:

"§1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, **permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.**" (Negritei.)

Com efeito, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, a

completa entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer no menor tempo possível, assegurando à parte o direito à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse passo, havendo parcela incontroversa, em execução definitiva, deve o Juiz proceder à sua imediata liberação.

Logo, a decisão atacada, ao indeferir a imediata liberação dos valores incontroversos, sobre os quais não pairam mais dúvidas, contraria o disposto no art. 897, § 1º, da CLT, acima transcrito, violando direito líquido e certo do credor.

Destarte, defiro a liminar para determinar a imediata liberação dos valores incontroversos reconhecidos pela executada.

Cientifique-se a ilustre autoridade apontada como coatora, inclusive, para que, se entender necessário, encaminhe as informações pertinentes, no prazo legal.

Cite-se a litisconsorte.

GOIANIA, 11 de Fevereiro de 2019
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[GERALDO
RODRIGUES DO
NASCIMENTO]**

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19020811583224400000012042701



Documento assinado pelo Shodo